



TC 033.410/2023-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde de Acarape - CE

Responsáveis: José Acélio Paulino de Freitas (CPF: 273.174.393-04) e Elisangela Souza Campos (CPF: 435.214.443-68)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de José Acélio Paulino de Freitas e Elisangela Souza Campos, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Acarape - CE, caracterizada pelo não cumprimento do prazo estabelecido para a conclusão da obra de uma Unidade Básica de Saúde - UBS e para a inserção da documentação final na Ordem Inicial de Serviço no Sistema de Acompanhamento e Monitoramento de Obra - SISMOB da Proposta SISMOB 23555.1700001/09-001, que resultou no cancelamento da obra, estabelecido por meio da Portaria GM/MS 67, de 10 de janeiro de 2020.

HISTÓRICO

2. Em 21/6/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 21). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1323/2023.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Acarape - CE, nos exercícios de 2010 e de 2011, na modalidade fundo a fundo, para a realização de obra de uma Unidade Básica de Saúde, que teve origem na Proposta SISMOB 23555.1700001/09-001, foram desabilitados por meio da Portaria GM/MS 67, de 10/1/2020, tendo como consequência a obrigatoriedade da devolução dos recursos ao FNS.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 24), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução total do objeto; Obra Cancelada; Não Cumprimento do Prazo para Inserção da OIS - Proposta SISMOB nº 23555.1700001/09-001 do Município de Acarape/CE.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 25), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 150.000,00, imputando-se a responsabilidade a José Acélio Paulino de Freitas, Prefeito de Acarape - CE, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos e Elisangela Souza Campos, Secretária Municipal de Saúde de Acarape - CE, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos.

7. Em 3/8/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 28), em



concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 29 e 30).

8. Em 15/9/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 31).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 4/11/2011, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. José Acélio Paulino de Freitas, por meio do ofício acostado à peça 10, recebido em 6/6/2022, conforme AR (peça 11).

9.2. Elisangela Souza Campos, por meio do ofício acostado à peça 12, recebido em 1/6/2022, conforme AR (peça 13).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 214.341,70, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

11. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

12. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

13. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

14. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

15. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

16. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

17. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 10/1/2020, data de publicação e início da vigência da Portaria GM/MS 67, que determinou a desabilitação da proposta da obra da UBS.

18. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	10/1/2020	Portaria GM/MS 67, de 10/1/2020 (peça 6)	art.4º, inciso IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	25/4/2022	Parecer 405/2022-SAPS/AADR/SAPS/GAB/SAPS/MS (peça 2)	art. 5º, inciso II; art. 8º, § 1º	1ª interrupção da prescrição ordinária (quinquenal) e marco inicial da prescrição intercorrente
2	6/6/2022	Notificação por meio de ofício (peça 10) e AR (peça 11)	art. 5º, inciso I; art. 8º, § 1º	Interrupção da prescrição intercorrente
3	26/8/2022	Parecer 1394/2022-SAPS/DIRFIN/SAPS/CGPO/SAPS/MS (peça 1)	art. 5º, inciso II; art. 8º, § 1º	Interrupção da prescrição intercorrente
4	21/6/2023	Autorização para a instauração da TCE (peça 21)	art. 5º, inciso II; art. 8º, § 1º	Interrupção da prescrição intercorrente
5	22/6/2023	Relatório do Tomador de Contas (peça 25)	art. 5º, inciso II; art. 8º, § 1º	Interrupção da prescrição intercorrente
6	3/8/2023	Relatório de Auditoria da CGU (peça 28)	art. 5º, inciso II; art. 8º, § 1º	Interrupção da prescrição intercorrente
7	15/9/2023	Autuação do processo no TCU	art. 5º, inciso II; art. 8º, § 1º	Interrupção da prescrição intercorrente

19. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

20. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

21. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
José Acélio Paulino de Freitas	020.168/2022-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8651-28/2020-2C, referente ao TC 022.645/2013-6"]
	036.941/2023-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8651-28/2020-2C, referente ao TC 022.645/2013-6"]
	040.925/2018-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4509-19/2018-2C, referente ao TC 025.495/2015-1"]
	040.924/2018-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4509-19/2018-2C, referente ao TC 025.495/2015-1"]


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	040.923/2018-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4509-19/2018-2C, referente ao TC 025.495/2015-1"] 004.225/2018-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10316-45/2017-2C, referente ao TC 025.653/2013-0"] 004.223/2018-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8369-24/2016-2C, referente ao TC 025.653/2013-0"] 004.222/2018-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8369-24/2016-2C, referente ao TC 025.653/2013-0"] 003.020/2017-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-13221-42/2016-2C, referente ao TC 030.033/2015-2"] 018.888/2016-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1526-6/2015-1C, referente ao TC 004.765/2011-7"] 000.530/2018-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-476-1/2016-2C, referente ao TC 006.288/2013-8"] 000.528/2018-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-476-1/2016-2C, referente ao TC 006.288/2013-8"] 017.455/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-13228-42/2016-2C, referente ao TC 018.625/2013-4"] 017.453/2017-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-13228-42/2016-2C, referente ao TC 018.625/2013-4"] 017.456/2017-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-13228-42/2016-2C, referente ao TC 018.625/2013-4"] 006.323/2016-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-128-1/2014-1C, referente ao TC 019.364/2012-1"] 006.322/2016-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-128-1/2014-1C, referente ao TC 019.364/2012-1"] 025.653/2013-0 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR JOSÉ ACÉLIO PAULINO DE FREITAS, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ACARAPE/CE, GESTÃO: 2009-2012. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. CONVÊNIO Nº 656420/2009, SIAFI 654637. OFÍCIO AECI/GM-MEC/Nº 227/2013. "] 022.645/2013-6 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SR. JOSÉ ACÉLIO PAULINO DE FREITAS, PREFEITO MUNICIPAL DE ACARAPE/CE - GESTÕES 2005-2008 E 2009-2012. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS. PROCESSO Nº 25140.029301/2009-98. OFÍCIO Nº 1348/AECI/GM/MS"] 030.033/2015-2 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR JOSÉ ACÉLIO PAULINO DE FREITAS, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ACARAPE/CE, GESTÕES: 2005-2008 E 2009-2012, EM RAZÃO DA NÃO CONCLUSÃO DO OBJETO PACTUADO NO CONTRATO DE REPASSE Nº 0199.392-26/2006, SIAFI Nº 566670, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO ESPORTE. PROCESSO Nº 00190.010060/2015-35. OFÍCIO Nº 106/2015/AECI/GM-ME"] 025.495/2015-1 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA OS SENHORES JOSÉ ACÉLIO PAULINO DE FREITAS E FRANKLIN VERÍSSIMO DE OLIVEIRA, EX-PREFEITO E PREFEITO MUNICIPAL DE ACARAPE/CE, GESTÕES: 2005-2008 E 2009-2012 E 2013-2016, RESPECTIVAMENTE, EM RAZÃO DA EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO CONVÊNIO Nº 796/2005, SIAFI Nº 555783, FUNASA. PROCESSO Nº 25140.008510/2008-17. OFÍCIO Nº 2760/AECI/GM/MS"] 019.364/2012-1 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR JOSÉ ACÉLIO PAULINO DE FREITAS, PREFEITO DE ACARAPE/CE, GESTÃO 1997-2000, 2005-2008 E 2009-2012, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 2570/2006 - FUNASA - SIAFI 592286, OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PROCESSO Nº 25140.009812/2008-11. OFÍCIO Nº 1127/AECI/GM/MS"] 018.625/2013-4 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR JOSE ACELIO PAULINO DE FREITAS, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ACARAPE/CE, EM RAZÃO DA NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO NO CONVÊNIO Nº 798/2005 FUNSA, SIAFI Nº 555758, PROCESSO 25140.019035/2010-29 E 25100.030971/2005-08, OFÍCIO Nº 1087/2013-AECI/GM/MS. "] 006.288/2013-8 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR JOSE ACELIO PAULINO DE FREITAS, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE ACARAPE/CE, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO CONVÊNIO Nº 450/2006-FUNASA, SIAFI Nº 561836, PROCESSO 25140.001390/2009-16. OFÍCIO Nº 2405/2012-AECI/GM/MS"] 006.637/2011-6 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARAPE - CE, SR. JOSÉ ACÉLIO PAULINO DE FREITAS, REFERENTE A PAGAMENTOS INDEVIDOS EM OBRAS"] 004.765/2011-7 [RA, encerrado, "AuditoriaConformidade, Reg Fiscalis nº 142/2011 Pref Municipal de Acarape - CE período: 02/03/2011 a 01/04/2011 verificar a aplicação de rec. federais repassados aos progr. PNAE, PNATE, PSF, BOLSA FAMÍLIA e TRANSF. VOLUNTÁRIAS, ex 2009. PRT 323/2011"]
--	--



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	012.343/2009-0 [REPR, encerrado, "OFÍCIO Nº 1695/2009-GAB/OCF/PRDC/PR/CE REQUER REALIZAÇÃO DE AUDITORIA, NO PRAZO DE 20 DIAS ÚTEIS, NO MUNICÍPIO DE ACARAPE PARA AVERIGUAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM RELAÇÃO AOS RECURSOS DO FUNDEB. PA 1.15.000.000797/2009-11"] 008.950/2010-5 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA DE ACARAPE/CE. IMPROPRIEDADES/IRREG. NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 451/06 COM A FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. OBJETO: CONSTRUÇÃO DE MELHORIAS HABITACIONAIS PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS. REPRS. 031/2010/SETOR DE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS/CORE/CE. RELATÓRIO DE DEMANDAS ESPECIAIS Nº 00206.000573/2008-92"] 013.759/2007-0 [DEN, encerrado, "DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAPE/CE, CONVÊNIO FUNASA"]
Elisangela Souza Campos	018.890/2016-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1526-6/2015-1C, referente ao TC 004.765/2011-7"] 004.765/2011-7 [RA, encerrado, "Auditoria Conformidade, Reg Fiscalis nº 142/2011 Pref Municipal de Acarape - CE período: 02/03/2011 a 01/04/2011 verificar a aplicação de rec. federais repassados aos progr. PNAE, PNATE, PSF, BOLSA FAMÍLIA e TRANSF. VOLUNTÁRIAS, ex 2009. PRT 323/2011"] 012.343/2009-0 [REPR, encerrado, "OFÍCIO Nº 1695/2009-GAB/OCF/PRDC/PR/CE REQUER REALIZAÇÃO DE AUDITORIA, NO PRAZO DE 20 DIAS ÚTEIS, NO MUNICÍPIO DE ACARAPE PARA AVERIGUAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM RELAÇÃO AOS RECURSOS DO FUNDEB. PA 1.15.000.000797/2009-11"]

22. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
José Acélio Paulino de Freitas	3166/2019 (R\$ 4.164,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

23. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

24. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que José Acélio Paulino de Freitas e Elisangela Souza Campos eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Acarape - CE, no período de 18/12/2009 a 10/1/2020, na modalidade fundo a fundo, para a realização de obra de uma Unidade Básica de Saúde, que teve origem na Proposta SISMOB 23555.1700001/09-001, foram desabilitados por meio da Portaria GM/MS 67, de 10/1/2020, tendo como consequência a obrigatoriedade da devolução dos recursos ao FNS.

25. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012", subitem "Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".

26. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

27. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):



27.1. **Irregularidade:** não cumprimento do prazo estabelecido para a conclusão da obra de uma Unidade Básica de Saúde no município de Acarape (CE) e para a inserção da documentação final na Ordem Inicial de Serviço no Sistema de Acompanhamento e Monitoramento de Obra - SISMOB da Proposta SISMOB 23555.1700001/09-001, e a não devolução dos recursos descentralizados.

27.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

27.1.1.1. A inexecução total de objeto resulta em julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e em condenação em débito destes pelo valor total pago indevidamente (Acórdãos 9144/2022-1ª Câmara, Relator Vital do Rego e 15.647/2018 - 1ª Câmara, Relator José Múcio Monteiro). Além destes julgados, constam entendimentos na jurisprudência no sentido de que a completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio (Acórdão 1577/2014-TCU-Segunda Câmara, Relator André de Carvalho e 2793/2016-Plenário, Relator José Múcio Monteiro) .

27.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 19, 21, 22 e 23.

27.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria GM/MS 3.175, de 18/12/2009; Portaria GM/MS 67, de 10/01/2020.

27.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis José Acélio Paulino de Freitas e Elisangela Souza Campos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/12/2010	20.000,00
4/11/2011	130.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/5/2024: R\$ 309.468,74

27.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

27.1.6. **Responsável:** Elisangela Souza Campos.

27.1.6.1. **Conduta:** não cumprir o prazo para a conclusão da obra de uma Unidade Básica de Saúde no município de Acarape (CE) e para a inserção da documentação final na Ordem Inicial de Serviço no Sistema de Acompanhamento e Monitoramento de Obra, que resultou no cancelamento da obra, estabelecido na Portaria de Desabilitação GM/MS 67, de 10/1/2020, bem como não restituir os recursos financeiros descentralizados.

27.1.6.2. Nexo de causalidade: o não cumprimento do prazo para a conclusão da obra e para a inserção da documentação final na Ordem Inicial de Serviço no Sistema de Acompanhamento e Monitoramento de Obra, resultou no cancelamento da obra, estabelecido na Portaria de Desabilitação GM/MS 67, de 10/1/2020, não permitindo aferir a regularidade na utilização dos recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, e a não devolução dos recursos financeiros descentralizados resultou em presunção de dano ao erário.

27.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir o prazo para a conclusão da obra da Unidade Básica de Saúde e para a inserção da documentação final na Ordem Inicial de Serviço no Sistema de Acompanhamento e Monitoramento de Obra, atos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis, ou devolver os



recursos financeiros descentralizados, a partir do momento em que a obra foi cancelada.

27.1.7. **Responsável:** José Acélio Paulino de Freitas.

27.1.7.1. **Conduta:** não cumprir o prazo para a conclusão da obra de uma Unidade Básica de Saúde no município de Acarape (CE) e para a inserção da documentação final na Ordem Inicial de Serviço no Sistema de Acompanhamento e Monitoramento de Obra, que resultou no cancelamento da obra, estabelecido na Portaria de Desabilitação GM/MS 67, de 10/1/2020, bem como não restituir os recursos financeiros descentralizados.

27.1.7.2. **Nexo de causalidade:** o não cumprimento do prazo para a conclusão da obra e para a inserção da documentação final na Ordem Inicial de Serviço no Sistema de Acompanhamento e Monitoramento de Obra, resultou no cancelamento da obra, estabelecido na Portaria de Desabilitação GM/MS 67, de 10/1/2020, não permitindo aferir a regularidade na utilização dos recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, e a não devolução dos recursos financeiros descentralizados resultou em presunção de dano ao erário.

27.1.7.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir o prazo para a conclusão da obra da Unidade Básica de Saúde e para a inserção da documentação final na Ordem Inicial de Serviço no Sistema de Acompanhamento e Monitoramento de Obra, atos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis, ou devolver os recursos financeiros descentralizados, a partir do momento em que a obra foi cancelada.

27.1.8. **Encaminhamento:** citação.

28. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, José Acélio Paulino de Freitas e Elisângela Souza Campos, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Informações Adicionais

29. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Vital do Rêgo, para a citação proposta, nos termos da Portaria-MIN-VR 1, de 19/6/2019.

CONCLUSÃO

30. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de José Acélio Paulino de Freitas e Elisângela Souza Campos, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

31. Em tempo, também foi realizada a análise da ocorrência da prescrição (itens 11 a 20), sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da



respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado ao responsável José Acélio Paulino de Freitas (CPF: 273.174.393-04), Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Elisangela Souza Campos.

Irregularidade: não cumprimento do prazo estabelecido para a conclusão da obra de uma Unidade Básica de Saúde no município de Acarape (CE) e para a inserção da documentação final na Ordem Inicial de Serviço no Sistema de Acompanhamento e Monitoramento de Obra - SISMOB da Proposta SISMOB 23555.1700001/09-001, e a não devolução dos recursos descentralizados.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 19, 21, 22 e 23.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria GM/MS 3.175, de 18/12/2009; Portaria GM/MS 67, de 10/01/2020.

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/5/2024: R\$ 309.468,74.

Conduta: não cumprir o prazo para a conclusão da obra de uma Unidade Básica de Saúde no município de Acarape (CE) e para a inserção da documentação final na Ordem Inicial de Serviço no Sistema de Acompanhamento e Monitoramento de Obra, que resultou no cancelamento da obra, estabelecido na Portaria de Desabilitação GM/MS 67, de 10/1/2020, bem como não restituir os recursos financeiros descentralizados.

Nexo de causalidade: o não cumprimento do prazo para a conclusão da obra e para a inserção da documentação final na Ordem Inicial de Serviço no Sistema de Acompanhamento e Monitoramento de Obra, resultou no cancelamento da obra, estabelecido na Portaria de Desabilitação GM/MS 67, de 10/1/2020, não permitindo aferir a regularidade na utilização dos recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, e a não devolução dos recursos financeiros descentralizados resultou em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir o prazo para a conclusão da obra da Unidade Básica de Saúde e para a inserção da documentação final na Ordem Inicial de Serviço no Sistema de Acompanhamento e Monitoramento de Obra, atos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis, ou devolver os recursos financeiros descentralizados, a partir do momento em que a obra foi cancelada.

Débito relacionado à responsável Elisangela Souza Campos (CPF: 435.214.443-68), Secretária Municipal de Saúde, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com José Acélio Paulino de Freitas.

Irregularidade: não cumprimento do prazo estabelecido para a conclusão da obra de uma Unidade Básica de Saúde no município de Acarape (CE) e para a inserção da documentação final na Ordem Inicial de Serviço no Sistema de Acompanhamento e Monitoramento de Obra - SISMOB da Proposta SISMOB 23555.1700001/09-001, e a não devolução dos recursos descentralizados.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 19, 21, 22 e 23.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria GM/MS 3.175, de 18/12/2009; Portaria GM/MS 67, de 10/01/2020.



Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 14/5/2024: R\$ 309.468,74.

Conduta: não cumprir o prazo para a conclusão da obra de uma Unidade Básica de Saúde no município de Acarape (CE) e para a inserção da documentação final na Ordem Inicial de Serviço no Sistema de Acompanhamento e Monitoramento de Obra, que resultou no cancelamento da obra, estabelecido na Portaria de Desabilitação GM/MS 67, de 10/1/2020, bem como não restituir os recursos financeiros descentralizados.

Nexo de causalidade: o não cumprimento do prazo para a conclusão da obra e para a inserção da documentação final na Ordem Inicial de Serviço no Sistema de Acompanhamento e Monitoramento de Obra, resultou no cancelamento da obra, estabelecido na Portaria de Desabilitação GM/MS 67, de 10/1/2020, não permitindo aferir a regularidade na utilização dos recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, e a não devolução dos recursos financeiros descentralizados resultou em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir o prazo para a conclusão da obra da Unidade Básica de Saúde e para a inserção da documentação final na Ordem Inicial de Serviço no Sistema de Acompanhamento e Monitoramento de Obra, atos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis, ou devolver os recursos financeiros descentralizados, a partir do momento em que a obra foi cancelada.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia digital da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

AudTCE, em 14 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)
IRÊNIO FRANCISCO DE MOURA JUNIOR
AUFC – Matrícula TCU 9987-2